

A. I. Nº - 232875.0002/98-0  
**AUTUADO** - ANDE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA. (ARRUDA & SOUZA LTDA.)  
**AUTUANTE** - ANTONIO LUIS DOS SANTOS PALMA  
**ORIGEM** - INFAC CAMAÇARI  
**INTERNETE** - 16.03.02

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0066-01/02**

**EMENTA: ICMS.** LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** SAÍDA DE MERCADORIAS SEM A EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A diferença das quantidades saídas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoque, constitui comprovação suficiente da realização de operações sem a emissão da documentação fiscal exigível e, consequentemente, sem o recolhimento do imposto devido. Revisor fiscal reduz o valor do débito. Infração parcialmente subsistente. **b)** MERCADORIAS AINDA EXISTENTES FISICAMENTE EM ESTOQUE SEM DOCUMENTO FISCAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A existência de mercadorias ainda nos estoques, identificada em situação irregular, mediante levantamento quantitativo de estoques, exercício aberto, indica que o sujeito passivo adquiriu mercadorias sem nota fiscal, circunstância que, de acordo com a lei, configura a sua responsabilidade solidária. Infração confirmada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

## **RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 20/09/98, reclama imposto no valor de R\$10.941,66, pelas seguintes irregularidades:

- 1) falta de recolhimento do ICMS por omissão de saída de mercadorias tributáveis apurada através de levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias, em exercício aberto, período de 01/01/98 a 20/07/98, no valor de R\$10.449,86;
- 2) falta de recolhimento do ICMS pela constatação da existência de mercadorias em estoque desacompanhadas da respectiva documentação fiscal, com valores apurados mediante levantamento quantitativo de estoques, em exercício aberto, período de 01/01/98 a 20/08/98, no valor de R\$491,80.

O autuado, às fls. 56 a 60, apresenta defesa argumentando que no dia 20 de julho do corrente ano o autuante efetuou a contagem dos estoques, iniciando seu trabalho no estabelecimento autuado na Av Radial A, nº 673, prosseguindo para as outras lojas, inclusive esta, no mesmo dia, obedecendo a uma rapidez incompatível com a natureza do trabalho. Que foram colocados e entregues os livros e notas fiscais de entradas, assim como as notas de saídas das mercadorias comercializadas , no período de 02/01/98 a 20/07/98, além de outros documentos fiscais, inclusive DAEs.

Argumenta que o autuante encerrou suas atividades de fiscalização e, no dia 01/09/98 apresentou uma intimação para o pagamento do imposto nos valores indicados nos itens 1 e 2 da referida intimação, com prazo de 10 dias, sob pena de lavratura do Auto de Infração.

O defendant se insurge contra o prazo da intimação (10 dias) por achar que se trata de ato arbitrário, já que a fiscalização permaneceu por mais de 30 dias de posse da documentação e dos livros fiscais para a verificação de todas as operações realizadas . Assim, entende que o preposto do Fisco pratica um ato de coação, trazendo em seu bojo o caráter de cerceamento de defesa, visto ser impossível em apenas 10 dias realizar uma conferencia dos levantamentos por ele realizados. Desta forma, diz não acatar os termos da citada intimação.

Também diz ser lamentável a falta de diálogo entre o autuante e os representantes do autuado, já que existem muitos fatos que precisariam ser esclarecidos durante a realização dos trabalhos de auditagem, a fim de se evitar erros e falhas de interpretações e de procedimentos, com o objetivo de se alcançar resultados, o quanto possível, mais fidedigno com a realidade. Que não foi dada ao autuado a mínima chance de acompanhar e ser informado do que estava sendo feito, uma vez que o Auditor recebe a documentação e só retorna ao estabelecimento com o levantamento já realizado.

Alega que da forma como foi desenvolvido o trabalho de fiscalização, o mesmo se encontra carregado de erros, omissões e falhas de naturezas diversas. Que as divergências existem em todos os itens levantados, motivo pelo qual requer a revisão total dos trabalhos de fiscalização, caso esse Colendo Conselho indefira o pedido de nulidade formulado desde o inicio.

Dos erros, omissões e falhas encontradas no levantamento, o autuado diz que a título de ilustração destaca os seguintes exemplos:

- a) do demonstrativo das entradas – houve omissão das notas fiscais nºs 003878 – 003750 – 009540 – 003330 e que tal omissão reflete de modo significativo no resultado apontado como existência no estoque de mercadorias desacompanhadas de notas fiscais;
- b) do demonstrativo das saídas – houve elevadíssima omissão de quantidade de notas fiscais de saídas, dentre as quais destaca as de nºs 10205 – 10251 – 10331 – 10491, informando que todas as notas fiscais se encontram escrituradas no Registro de Saída e Apuração.
- c) do demonstrativo quantitativo de estoque – que em virtude dos erros cometidos nos demonstrativos de entradas e saídas o demonstrativo quantitativo de estoque é passível de total reforma;
- d) do cálculo do custo médio – diz inexistir memória de cálculo ou demonstrativo que indique de forma clara e objetiva o custo médio apurado;

Alega que estando exercendo suas atividades comerciais em ruas de grande movimentação de pessoas e veículos, cujos produtos comercializados ( móveis, colchões, eletrodomésticos etc) mercadorias com direito a garantia e como a garantia ao consumidor é a nota fiscal, ninguém abre mão de seu direito. Também, o autuado efetua a entrega das mercadorias em veículos próprios, circulando pelas vias e estradas que são intensamente fiscalizadas pelas viaturas da Inspetoria do Transito e, tais entradas são feitas acompanhadas pelas competentes notas fiscais. Que só adquire mercadorias de fornecedores regulares, na sua grande maioria de outros estados, transitando por Postos Fiscais.

Conclui requerendo a nulidade do Auto de Infração e do arquivamento do processo.

O autuante, às fls. 81/82, informa que o impugnante no direcionamento dado em sua defesa afasta o leitor dos fatos incontestes documentados nos autos, que passa a relacionar de forma direta e objetiva com o fito de trazer à luz os verdadeiros fatos:

A operação Estoque Legal realizada entre julho e agosto/98, previa entre as suas orientações, a Declaração de Estoque, que se encontra na fl. 8 dos autos;

Não há o alegado cerceamento de defesa, vez que não há previsão de defesa no período da intimação, mas tão somente após a lavratura do Auto de Infração. Que, ao seu ver, em benefício do contribuinte foi dado prazo de 10 (dez) dias pela Intimação Fiscal, além dos 30 (trinta) dias que já dispunha para esse fim. Assim, houve uma dilatação de prazo e não cerceamento de defesa como alega o defendant.

Esclarece que durante a digitação dos documentos fiscais, por vezes aglutina algumas mercadorias similares em uma única nota fiscal, para agilizar a digitação de milhares de notas, daí o contribuinte não encontrar-las no levantamento, mas as mercadorias constantes delas estão consignadas em outras. Que o cálculo do preço médio vem apresentado numa planilha clara e de fácil entendimento, por isso não reconhece a alegação de complexidade deste cálculo que apresenta às fls. 53 e 54 dos autos. Conclui pela manutenção da autuação.

O processo foi encaminhado em diligencia à ASTEC/CONSEF, para que fosse procedida “in loco” revisão do levantamento quantitativo dos estoques, revisão dos cálculos do preço médio demonstrado às fls. 53 e 54 dos autos, além de apresentar demonstrativo do resultado apontado após revisão, com base nos exames e verificações nos livros e documentos fiscais do contribuinte, relativo ao período de 01/01/98 a 20/07/98.

O revisor fiscal, à fl. 89, informa que na elaboração do seu trabalho, ateve-se aos pontos controvertidos, a partir de demonstrativos apresentados pelo autuado. O Auto de Infração apresenta-se desacompanhado dos demonstrativos analíticos dos somatórios das entradas e das saídas de cada mercadoria, já que foram anexadas listagens gerais de entradas e de saídas. Que na revisão efetuou os demonstrativos dos somatórios para cada mercadoria, individualmente.

Diz que juntou aos autos a memória de cálculo, às fls. 90 a 144 dos autos. Discriminou as quantidades apuradas na autuação, apuradas pelo autuado e apuradas na revisão fiscal. Também anexa ao processo carta e demonstrativos que lhes foram apresentados pelo autuado (fls. 145 a 196).

Do demonstrativo de movimento de estoques anexado à fl. 90, consta que foi apurada diferença por omissão de saída de mercadorias, no valor de R\$18.983,32 e, diferença por mercadoria em estoque desacompanhada de documentação fiscal, no valor de R\$3.240,00.

Foi dada ciência ao autuante e autuado da revisão fiscal.

O autuado, à fl. 207, apresenta requerimento (Benefício da Lei 7.504/99), protocolado sob nº 811.803, em 28/10/99, reconhecendo parcialmente o valor do débito do Auto de Infração, na quantia de R\$3.777,96, de acordo com o demonstrativo da revisão efetuada pelo Auditor revisor. Anexa o pagamento do valor reconhecido e parcelado, conforme extrato emitido pelo Sistema de Informatização da SEFAZ, fl. 220 dos autos.

Consta às fls. 223 e 224, comunicação do autuado de que receberá correspondência da Procuradoria da Fazenda estabelecendo prazo para a regularização do débito, sem, contudo, ter sido informado do resultado do julgamento do processo. À fl. 237, consta que o processo foi encaminhado para análise e julgamento.

## VOTO

Rejeitada a preliminar de nulidade argüida pelo sujeito passivo, haja vista que o prazo, 10 (dez) dias da intimação para pagamento do débito apurado no levantamento quantitativo de estoque, tem como finalidade dar ao contribuinte a oportunidade de, mediante o reconhecimento do débito, total ou parcial, efetuar o pagamento do imposto sem a imposição das multas legais cabíveis, haja vista que a intimação é dada antes da lavratura do Auto de Infração.

Adentrando ao mérito, após análise das peças que compõem o presente processo, verifica-se que o Auto de Infração teve como irregularidades apontadas, as abaixo elencadas:

- 1) falta de recolhimento do ICMS por omissão de saída de mercadorias tributáveis apurada através de levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias, em exercício aberto e,
- 2) falta de recolhimento do ICMS pela constatação da existência de mercadorias em estoque desacompanhadas de documentação fiscal, atribuindo-se ao detentor a condição de responsável solidário, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias, também apurados mediante levantamento quantitativo de estoques.

O impugnante alegou que o trabalho de fiscalização foi desenvolvido de forma a conter erros, omissões e falhas de naturezas diversas, solicitou revisão fiscal, exemplificando o que alegou dizendo que:

- 1) do demonstrativo das entradas houve omissão das notas fiscais nºs 003878 – 003750 – 009540 – 003330 e que tal omissão refletiu de modo significativo no resultado apontado como diferença nos estoques de mercadorias desacompanhadas de notas fiscais;
- 2) do demonstrativo das saídas houve elevadíssima omissão das quantidades de notas fiscais de saídas, dentre as quais destacou as de nºs 10205 – 10251 – 10331 – 10491 e afirmando que todas as notas fiscais se encontram escrituradas no Registro de Saída e Apuração;
- 3) do demonstrativo quantitativo de estoque em virtude dos erros cometidos nos demonstrativos de entradas e saídas, o seu resultado se tornou passível de total reforma;
- 4) do cálculo do custo médio disse não existir memória de cálculo ou demonstrativo que indicasse de forma clara e objetiva o custo médio apurado.
- 5)

O autuante informou que durante a digitação dos documentos fiscais, por vezes aglutinou algumas mercadorias similares em uma única nota fiscal, para agilizar a digitação de milhares de notas, daí o contribuinte não encontrar-las no levantamento, mas as mercadorias constantes delas estavam consignadas em outras. Que o cálculo do preço médio foi apresentado numa planilha, às fls. 53 e 54 dos autos.

Esta Junta de Julgamento em pauta suplementar encaminhou o processo em diligencia à ASTEC/CONSEF, para revisão do levantamento quantitativo dos estoques, dos cálculos do preço médio demonstrado às fls. 53 e 54 dos autos e apresentação de demonstrativo do resultado apontado após revisão, com base nos exames e verificações nos livros e documentos fiscais do contribuinte, relativo ao período de 01/01/98 a 20/07/98.

O Auditor revisor fiscal informou que no processo não constavam os demonstrativos analíticos dos somatórios das entradas e das saídas de cada mercadoria, já que foram anexadas as listagens gerais de entradas e de saídas. Que ao proceder a revisão efetuou os demonstrativos dos

somatórios para cada mercadoria, individualmente. Também recebeu do autuado os demonstrativos do levantamento de estoque por ele elaborado que também serviu de base para sua revisão.

Quanto ao preço médio unitário, informou, o revisor, que juntou aos autos a memória de cálculo, às fls. 90 a 144 dos autos. Examinou as quantidades apuradas na autuação; as quantidades apuradas pelo autuado, conforme levantamentos anexados às fls. 145 a 196. Do resultado final apresentou demonstrativo apontando das quantidades apuradas na revisão fiscal.

O defensor ao se manifestar sobre o resultado da revisão fiscal, reconheceu o débito apontado pelo revisor, já que foi apurada a base de cálculo em relação a diferença por omissão de saída de mercadorias, no valor de R\$18.983,32, ICMS de R\$3.286,16 e, a base de cálculo por diferença em relação a mercadoria em estoque desacompanhada de documentação fiscal, no valor de R\$3.240,00, ICMS de R\$550,80.

Vale observar que o valor do imposto apurado na revisão fiscal, em relação ao 2º item da autuação, implica em majoração do débito. Assim, considerando que neste caso, apesar de o procedimento fiscal ser um só (levantamento quantitativo de estoques) trata-se de fatos distintos e, por conseguinte, devem ser tratados isoladamente, ou seja, o primeiro item da autuação diz respeito a falta de emissão de nota fiscal de saída (omissão de saída) e o segundo item da autuação trata de aquisição de mercadoria sem documentação fiscal e encontrada nos estoques (responsabilidade solidária). Desta maneira, o valor do débito do 2º item da autuação deve ser o apontado nos autos, ou seja, de R\$491,80.

O autuado solicitou parcelamento do débito no valor de R\$3.777,96, mediante requerimento protocolizado sob nº 811.803, em 28/10/99 (benefício da Lei nº 7.504/99) que concedeu o benefício de redução dos acréscimos moratórios e multa.

O autuante cientificado da revisão procedida por fiscal estranho ao feito, reconheceu tacitamente o resultado apresentado, uma vez que apenas dá ciência, em 01/10/99, ao tomar conhecimento do teor da revisão da ASTEC/CONSEF.

Ante todo o acima exposto, concluo pelo acatamento do resultado apresentado pelo revisor fiscal, observando que o valor do imposto por responsabilidade solidária é o indicado na autuação, para exigir o imposto na quantia de R\$3.777,96, sendo: o valor de R\$3.286,16 pela falta de recolhimento do imposto por omissão de saída de mercadorias tributáveis e, o valor de R\$491,80, na condição de responsável solidário, por ser detentor de mercadorias existentes nos estoques do estabelecimento desacompanhadas de documentação fiscal.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232875.0002/98-0, lavrado contra **ANDE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA. (ARRUDA & SOUZA LTDA.)**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$3.777,96, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, sobre os valores de R\$3.286,16 e R\$491,80,

prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96 e, dos acréscimos moratórios, devendo ser homologada a quantia já paga.

Sala das Sessões do CONSEF, 6 de março de 2002.

CLARICE ANÍZIA MAXIMO MOREIRA – PRESIDENTE-RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA